



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

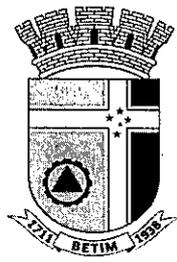
**INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE À
POLUIÇÃO VISUAL NO MUNICÍPIO DE BETIM
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Poluição Visual no Município de Betim, que consistirá na elaboração e implementação de regras, através de Decreto do Poder Executivo, para o controle da realização de publicidade e anúncios de engenhos de publicidade, cujo objetivo é reduzir a poluição visual de nossa municipalidade.

Parágrafo Único. O presente controle é fundado no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à proteção da paisagem e da estética urbana, à saúde e à segurança.

Art. 2º O Programa de Combate à Poluição Visual no Município de Betim estabelecerá normas gerais e critérios básicos sobre a publicidade exposta diretamente ou direcionada para logradouros públicos no âmbito de nossa municipalidade, visando a integridade da paisagem urbana.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- publicidade: qualquer meio de comunicação utilizado, mediante ferramentas de comunicação, com o intuito de divulgar, tornar público um produto, um serviço, um fato, uma idéia, uma expressão ou um estabelecimento, com o intuito de despertar no consumidor ou no público em geral, o interesse pela coisa anunciada ou criar prestígio ao anunciante. Uma publicidade chega ao público alvo através de diversos veículos publicitários, que em geral dividem-se em revistas, jornais, outdoor (cartazes, painéis), rádio, televisão, cinema, internet, publicidade direta (folhetos, catálogos, cartas, prospectos).

II- paisagem urbana: a configuração visual da cidade e de seus componentes resultantes da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais na busca da preservação da qualidade e identidade urbanas.

Art. 3º As ferramentas de comunicação somente poderão ser executadas ou exploradas por pessoa jurídica ou privada, mediante autorização dos órgãos municipais competentes.

Art. 4º Considera-se ferramenta de comunicação:

I - letreiro: painel luminoso ou iluminado colocado no próprio local onde a atividade é exercida, podendo conter a razão social ou o nome fantasia do estabelecimento, a identificação do edifício, a marca ou logotipo, o dístico, a expressão de propaganda (slogan), a atividade principal, o endereço, o e-mail, o telefone e, quando for o caso, a logomarca do patrocinador;



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

II - cartaz publicitário: todo tipo de painel confeccionado em material apropriado com dimensões variadas ou ilustrado com desenhos, fotografias ou dizeres, luminoso ou não, eletrônico ou não, afixado, com intuito promocional, no local onde a atividade é exercida ou fora dele;

III- faixa: aquela executada em material flexível, afixada, em caráter temporário, nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios para divulgação de eventos de interesse público, popular ou comunitário, religioso, cultural e cívico;

IV - flâmula ou bandeirola: aquela executada em material flexível, usada como sinalização ou adorno para divulgação de eventos de interesse público, popular ou comunitário, religioso, cultural e cívico;

V - panfleto: qualquer tipo de mensagem publicitária impressa e entregue nas ruas e logradouros públicos;

VI - inflável: artefato confeccionado em material próprio, dirigível ou não, de forma variada e de caráter temporário;

VII - qualquer outra ferramenta de comunicação que contenha alguma das características previstas nos incisos deste artigo.

Art. 5º A colocação de quaisquer ferramentas de comunicação, será permitida desde que observada à legislação vigente e o Decreto a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Esta permissão será emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que definirá o prazo de permanência e o prazo para a sua retirada.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

Art. 6º A ordenação da publicidade visa à melhoria da qualidade de vida, tendo em vista:

I - organizar, disciplinar, orientar e controlar o uso e a veiculação de mensagens de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - garantir a segurança das edificações e da população;

III - garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no trânsito e tráfego de veículos e pedestres;

IV - garantir os padrões estéticos da cidade;

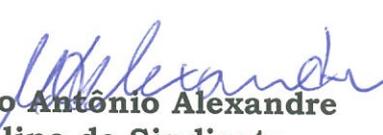
V - estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade na promoção da melhoria da paisagem do município.

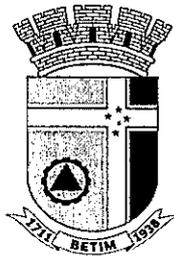
Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Betim, 16 de fevereiro de 2018.


Marcelino Antônio Alexandre
Marcelino do Sindicato
Vereador PMDB



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo combater a poluição visual do nosso Município, estabelecendo um equilíbrio e disciplinando o uso de propagandas, como forma de garantir os padrões estéticos de nossa cidade.

Atualmente não temos uma norma que regulamenta a instalação de propagandas na cidade e, com isso, o que vemos pela cidade são várias propagandas abrigadas em locais proibidos que poluem visualmente nossa Betim.

Alguns Municípios já implantaram esse benefício e estão colhendo bons resultados.

Com o intuito de melhorar nossa querida cidade, proponho este Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres pares.